

Fundo Especiais

Fundo Municipal de Educação e
FUNDEB

Facilitador : Toribio Nogueira de Carvalho
Contador, Pós-Graduado em Contabilidade Pública

Fundos Especiais

Organização e estrutura de mecanismo financeiro, criado para atendimento de objetivos específicos, sem personalidade jurídica própria, para desenvolver ou consolidar, por meio de financiamento ou negociação uma atividade pública específica.

Fundos Especiais Lei Federal nº 4.320/64

TÍTULO VII - Dos Fundos Especiais

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



Fundos Especiais

Os fundos especiais são criados para centralização de recursos com a finalidade de desenvolver ou consolidar, por financiamento ou negociação, uma atividade pública específica. São submetidos a normas próprias de aplicação, podendo fugir ao princípio da unidade de tesouraria previsto no art.56 da Lei Federal nº 4.320/64, além de exigir Lei Complementar Municipal específica para sua criação, conforme inciso II, do §9º, do art.165, da Constituição Federal.




Fundos Especiais

Apesar da Lei nº 4.320/64 permitir que a lei instituidora do fundo defina normas peculiares para os controles, tais entes contábeis submeter-se-ão aos repasses financeiros do tesouro municipal.

- A Lei Complementar Federal nº 101/00 destaca a necessidade do registro individualizado, o que não quer dizer contabilidade própria, necessariamente, como se vê em seu art.50, inciso I:

a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.



Fundos Criados pela Constituição Federal

Normas Gerais sobre Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vinculação Constitucional de Recursos para a Educação

Constituição ou EC	União	Estados	Municípios
CF - 1934	10%	20%	10%
CF - 1937	-	-	-
CF - 1946	10%	20%	20%
CF - 1967	-	-	-
EC - 1969*	-	-	20%
EC - 1983	13%	25%	25%
CF - 1988	18%	25%	25%

* receita tributária como base de incidência

FUNDEB

- O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.
- Trata-se de fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual e municipal.

FONTE: Manual de Orientação FUNDEB, Site: <http://www.fnde.gov.br>

FUNDEB

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Emenda Constitucional nº 53/2006

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

- I - a distribuição dos recursos é de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

Histórico do FUNDEB

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
e de Valorização dos Profissionais da Educação

- Proposto em 1999, por deputados do PT
- Constante do Programa de Governo Lula 2002
- Interno ao governo discute proposta em 2003
- Discussão pública a partir de meados de 2004
- PEC 415 no Congresso em junho de 2005

FUNDEB

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

Escala de Implantação Financeira do FUNDEB

UFs	Origem dos recursos	Contribuição a formação do Fundo			
		2007	2008	2009	2010 a 2020
Estados, Distrito Federal e municípios	FPE, FPM, ICMS, LC 87/96 e IPlexp (*)	16,66%	18,33%	20%	20%
	ITCMD, IPVA, ITRm e outros eventualmente instituídos (**)	6,66%	13,33%	20%	20%
União	Complementação federal (***)	R\$ 2 bilhões	R\$ 3 bilhões	R\$ 4,5 bilhões	10% da contribuição total de Estados, DF e municípios

FONTE: Manual de Orientação FUNDEB, Site: <http://www.fnde.gov.br>

BASE PARA CÁLCULO DAS RECEITAS DO FME E FUNDEB

Base de Cálculo para 25% da Educação	Base de Cálculo para 20% do FUNDEB
IPTU	
ISS	
ITBI	
IRRF	
DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	
JUROS, MULTAS E ATUAL MONETÁRIA DE IMP. E DÍVIDA ATIVA	
COTA-PARTE DO FPM	QUOTA-PARTE DO FPM
COTA-PARTE DO ITR	QUOTA-PARTE DO ITR
COTA-PARTE DO IPVA	QUOTA-PARTE
COTA-PARTE DO ICMS	QUOTA-PARTE DO ICMS
COTA-PARTE DO IPI	QUOTA-PARTE DO IPI
LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96	LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96
	COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB
	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

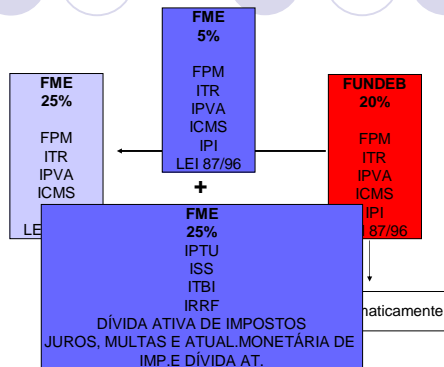
FONTE: INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2007 DO TCM

CÁLCULO DAS DESPESAS DO FME

DESPESAS CONSIDERADAS COMO APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR - R\$
GASTOS COM EDUCAÇÃO (FUNÇÃO 12)	
(+) RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E LIQUIDADOS NO ATUAL EXERCÍCIO	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO RELATIVOS A EDUCAÇÃO	
(-) ENSINO MÉDIO (SUBFUNÇÃO 362)	
(-) ENSINO PROFISSIONAL (SUBFUNÇÃO 363)	
(-) ENSINO SUPERIOR (SUBFUNÇÃO 364)	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB	
(=) VALOR APLICADO	
PERCENTUAL APLICADO	%
SUPERÁVIT/DÉFICIT DE APLICAÇÃO	

FONTE: INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2007 DO TCM

Receitas Comum aos Fundos



CÁLCULO DAS DESPESAS DO FUNDEB

TOTAL A APLICAR	
MÍNIMO DE 60% - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (A)	
MÁXIMO DE 40% - OUTRAS DESPESAS COM MDEB	
DESPESAS	VALOR - R\$
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
ENCARGOS SOCIAIS	
SUB-TOTAL COM REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (B) (%)	
DIFERENÇA (B-A)	
OUTRAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (MDEB)	
SUB-TOTAL OUTRAS DESPESAS (%)	
TOTAL APLICADO	
SUPERÁVIT/DÉFICIT DE APLICAÇÃO	

FONTE: INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2007 DO TCM

Critérios de consideração dos alunos na distribuição dos recursos do Fundeb

Segmento da educação básica	Matriculas nas escolas			
	Estaduais	Distritais	Municipais	Conveniadas (*)
Educação infantil (creches)	Não	Sim	Sim	Sim
Educação infantil (pré-escola)	Não	Sim	Sim	Sim (por 4 anos)
Ensino fundamental regular	Sim	Sim	Sim	Não
Ensino médio	Sim	Sim	Não	Não
Educação especial	Sim	Sim	Sim	Sim
Educação de jovens e adultos (ensino fundamental)	Sim	Sim	Sim	Não
Educação de jovens e adultos (ensino médio)	Sim	Sim	Não	Não

FONTE: Manual de Orientação FUNDEB, Site: <http://www.fnde.gov.br>

Não deve compor o 60% do FUNDEB

- auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho;
- auxílio-alimentação ou apoio equivalente;
- apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente;
- assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida diretamente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura;
- previdência complementar;
- PIS/Pasep;
- serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.

Impedimentos de utilização de recursos do Fundeb

- ações do ensino superior;
- educação oferecida por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;
- etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental;
- despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica;
- ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Dos Fundos Criados pela Constituição Fundo de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde é um instrumento de planejamento que permite ao gestor conhecer os recursos de que dispõe para ação e serviços de saúde e controle por facilitar o acompanhamento permanente sobre as fontes de receita, seus valores e as datas de ingresso, as despesas realizadas e os rendimentos de aplicação financeiras.

Dos Fundos Criados pela Constituição
Fundo de Saúde

As Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90 são as que dispõem sobre a organização da saúde.

Art. 33 da Lei 8.080/90:

“Os recursos financeiros do sistema Único de Saúde – SUS, serão depositados em conta específica, em cada esfera de atuação, e movimentados sob a fiscalização dos respectivos conselhos”

Dos Fundos Criados pela Constituição
Fundo de Saúde

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados **por meio de Fundo de Saúde** que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Dos Fundos Criados pela Constituição
Fundo de Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

**Dos Fundos Criados pela Constituição
Fundo de Previdência Social**

• **Art. 249.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

**Dos Fundos Criados pela Constituição
Fundo de Combate à Pobreza**

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.



OBRIGADO !

Toribio Nogueira de Carvalho
E-mail: asseconconsultoria@hotmail.com
e toribionogueira@hotmail.com
Telefones: (085) 3218 6571, 3289 3529 e
9219 8776.
